DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.RC-36/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/6990/2013
PROTOCOLO	**:**	1411806
ÓRGÃO	**:**	MUNICÍPIO DE BONITO
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	JOSMAIL RODRIGUES
CARGO DO ORDENADOR	**:**	EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 106/2013
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	**:**	MOCA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 31/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDIMENTO DA DEMANDA DO MUNICÍPIO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 58.820,28
VIGÊNCIA	**:**	27.2.2013 a 31.12.2013

DESPESA PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGULAR E LEGAL.

Examina-se nestes autos o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 31/2013, realizado pelo *Município de Bonito* visando à aquisição de medicamentos para atendimento à demanda municipal, conforme especificação constante da Proposta de Preços – Anexo I do Edital, no valor de R$ 58.820,28 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte reais e vinte e oito centavos), conforme descrito no Contrato, peça nº 3.

A licitação se processou com lastro orçamentário nos programas de trabalho descritos no Termo de Contrato Administrativo nº 106/2013 (peça nº 3).

Em análise conclusiva a Equipe Técnica da 5ª ICE, assinalou a tempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas, e se posiciona no sentido que a formalização contratual se encontra em consonância com as normas de licitações e contratações públicas, bem como atende ao

estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Ressalta que a Análise Conclusiva ANC-5ICE-7052/2013, acerca do certame licitatório que originou o contrato sub examine está encartada no processo TC/MS 7011/2013, tendo sido julgado regular e legal através da Decisão Singular-DSG-G.RC-7270/2013 (ANC-5ICE-17302/2013, peça nº 5).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o *r*. Parecer PAR-MPC–GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-17275/2013 (peça nº 8), em que opina pela legalidade e regularidade da formalização do contrato por se encontrar em conformidade com a legislação pertinente.

É o relatório.

Decido.

Verifico que a formalização do Contrato Administrativo nº 106/2013, oriundo do Pregão Presencial nº 31/2013, observou às disposições da Lei Federal nº 8.666/93, art. 55, incisos I a III; V; e VII [1], bem como às do Capítulo III, Seção I, 1.2.1, "B", do já mencionado Anexo I da Instrução Normativa TC/MS.

Consta da peça nº 4 a publicação do extrato do contrato conforme disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/1993[2], atendendo, assim, o *princípio da publicidade*.

[1] **Art. 55.** São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I. o objeto e seus elementos característicos;
II. o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III. o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
[...]
V. o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
[...]
VII. os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
[...]

[2] **Art. 61**. [...]
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Observada também a disposição do artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64[3].

Mediante o exposto, com fundamento nos artigos 13, inciso V[4]; 311, inciso I, primeira parte,[5] e 312, inciso I[6], primeira parte do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da celebração do Contrato Administrativo nº 106/2013, firmado entre o *Município de Bonito* e *Moca Comércio de Medicamentos Ltda* visando à aquisição de medicamentos para atendimento das necessidades do Município;

II – Pela remessa dos autos à 5ª ICE para acompanhamento e análise da execução financeira, nos termos do art. 317[7] da RNTC/MS nº 57/2006.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 5 de fevereiro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SR

[3] **Art. 60**. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

[4] **Art. 13.** Compete ao Conselheiro-Relator, funcionando como Juiz Singular:
[...]
V – julgar os processos relativos a contratos administrativos, manifestando-se quanto à licitação, aos casos de dispensa ou situações de inexigibilidade, e à própria execução do contrato, se for o caso, desde que nele atendidos os pressupostos da legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade.

[5] **Art. 311.** As contratações serão julgadas em duas etapas:
I – a primeira etapa abrangerá o exame dos atos relativos aos procedimentos licitatórios, à formalização dos contratos, instrumentos congêneres e eventuais termos aditivos;

[6] **Art. 312.** Concluída a análise e emitido o parecer do Ministério Público Especial, o Conselheiro Relator decidirá:
I – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do contrato examinado (inciso I do art. 311), ou pela regularidade e legalidade dos atos praticados no decorrer da execução do contrato (inciso II do art. 311), conforme o caso, através de Decisão Singular;

[7] **Art. 317.** As demais contratações sujeitas ao exame do Tribunal terão sua execução acompanhada pelas inspetorias competentes, observadas, no que couberem, as diretrizes contidas nos incisos I a III do art. 314.